



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007053/96-76
Recurso nº. : 136.819
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : FUMIKO HIRATA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 104-19.851

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não comprovada a inclusão do rendimento na DIRPF, cabível a exigência do imposto de ofício.

DEPÓSITO BANCÁRIO - Lançamento com base exclusivamente em depósito bancário há de ser efetuado em obediência estrita aos ditames legais, o que não se comprova nos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUMIKO HIRATA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência baseada em depósito bancário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007053/96-76
Acórdão nº. : 104-19.851

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'REMIS ALMEIDA ESTOL', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007053/96-76
Acórdão nº. : 104-19.851
Recurso nº. : 136.819
Recorrente : FUMIKO HIRATA

RELATÓRIO

Trata-se de um auto de infração relativo a: a) omissão de rendimentos da pessoa jurídica HEISEL BRASIL TURISMO LTDA, CGC nº 61.611.182/0001-21 decorrente de "pró-labore" auferido durante o ano calendário de 1992 e; b) omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários sem origem justificada, conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 02/03 do presente processo.

O contribuinte, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, defesa administrativa requerendo a revisão do lançamento fiscal, alegando os seguintes termos:

a) "Com referência aos cheques então relacionados pela fiscalização desse órgão nos autos supra referido, são eles atinentes à troca de moeda estrangeira, posto que a impugnante é representante legal da empresa HEISEL BRASIL TURISMO LTDA, cujo ramo de trabalho abrange o turismo internacional, sendo os cheques emitidos por Abel Mendes Ferreira, destinados a troca de moeda estrangeira trazida por clientes de outra nacionalidade e, como não possuíam conta corrente nesse país, os cheques eram emitidos em favor do ora impugnante, e a quantia em moeda corrente repassada após compensado o cheque, aos aludidos clientes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007053/96-76
Acórdão nº. : 104-19.851

b) "Acrescenta ainda, o impugnante, que este fato não foi declarado por seu marido em inquérito policial instaurado pela polícia federal contra a pessoa de Abel Mendes Ferreira e outros, conforme se comprova através de xerox do depoimento do seu marido".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, através do acórdão n.º 01.632, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, tendo em vista que: a) o contribuinte não entregou a declaração de rendimentos nos exercícios de 1992 e 1993, nem juntou documentação que provasse a sua alegação de tê-las feito; b) que o contribuinte não trouxe documentos provando que recebeu as moedas a serem convertidas, nem prova documental do efetivo pagamento em moeda nacional. Desta forma, manteve o lançamento por falta de prova da origem dos recursos recebidos. Por fim, decidiu que a multa aplicada deveria ser reduzida de ofício para 75%, nos termos do artigo 44, I, da lei 9430/1996.

Irresignada com a decisão, a recorrente, devidamente representada, apresentou o presente recurso voluntário reafirmando que informou as declarações de renda, dos períodos de 91/92 e subseqüentes e, finalmente, ratificou a tese de que os cheques relacionados pela fiscalização são atinentes à troca de moeda estrangeira.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007053/96-76
Acórdão n.º : 104-19.851

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Preliminarmente, convém esclarecer que o recorrente interpôs tempestivamente o recurso bem como apresentou o arrolamento dos bens, conforme se verifica às fls. 29 nos presentes autos. Deste modo, conheço o presente recurso.

Em relação à primeira infração (omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica HEISEI BRASIL TURISMO LTDA, decorrentes de "pró labore" adquirido durante o ano), cumpre destacar que apesar da recorrente ter alegado que informou tais declarações à Receita Federal, a mesma não juntou qualquer documento que comprovasse tais afirmações.

Aliás, prescreve os arts. 15 e 16, II e o § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, com redação conferida pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93 e pelo art. 67 da lei 9.532/97, que cabe ao interessado instruir a sua impugnação com os documentos que a fundamentar, bem como apresentar as provas documentais que possuir, sob pena de preclusão.

Por questão de cautela, o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul realizou uma pesquisa, junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal e a mesma informou que nos períodos de 1992 e 1993 não há qualquer declaração da recorrente (fls 07). Deste modo, o lançamento deve ser mantido, uma vez que o recorrente não colacionou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007053/96-76
Acórdão nº. : 104-19.851

aos autos qualquer tipo de prova capaz de elidir a pretensão fazendária, no que tange a omissão de rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Heisei Brasil Turismo Ltda.

Em relação à segunda infração, é necessário destacar que não assiste razão a decisão proferida em primeira instância, porquanto não há qualquer fundamento legal que legitima a presunção feita pelos auditores fiscais, senão vejamos:

Os prepostos fazendários lavraram o auto de infração contra o recorrente alegando omissão de rendimentos, caracterizado por depósito bancário sem justificativa. Ocorre que, na época da autuação, dezembro de 1996, não havia qualquer fundamento legal que justificasse tal presunção. Os auditores fiscais enquadraram o recorrente nas leis 7.713/88 e 8383/91 para fundamentar suas alegações, mas estes enunciados normativos não possibilitam tal conduta.

É que, essa presunção legal somente foi possível após o advento da lei 9.430, publicada no dia 30 de dezembro de 1996, que, em seu art. 42, instituiu um novo aspecto material do Imposto de Renda, qual seja, a possibilidade de configurar-se omissão de receitas e rendimentos os valores depositados em conta quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nesta operação. Neste caso, a incidência da referida lei ocorrerá, tão somente, a partir de janeiro de 1997, por força do art. 150, III, b, da Constituição Federal (Princípio da Anterioridade Tributária).

Deste modo, não assiste razão a decisão "a quo" proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, relativo a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem justificada, uma vez que, repita-se, na época em que foi lavrado o auto de infração não havia fundamento legal para justificar a conduta realizada pelo preposto fiscal (Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007053/96-76
Acórdão nº. : 104-19.851

Do exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para excluir, tão somente, a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem justificada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004

Oscar Luiz Mendonça de Aguiar
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR